

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 230, DE 2010

Sugere Projeto de Lei que altera a redação do artigo 13, parágrafo 2º, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 9.249, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a alteração da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Autora: Associação Amigos Moradores do Jardim Aloha – AMALOAHA.

Relator: Deputado ROBERTO BRITTO.

I - RELATÓRIO

A Associação Amigos Moradores do Jardim Aloha – AMALOAHA – sugere Projeto de Lei destinado a alterar a Lei nº 9.249, de 1995, que trata do imposto de renda sobre a pessoa jurídica, com o objetivo de ampliar a faculdade de a empresa, na apuração do seu lucro real, deduzir despesas efetuadas com doações a entidades sem fins lucrativos reconhecidas por atos de autoridades estaduais e municipais.

Justifica a proposta esclarecendo que a legislação atualmente em vigor exige, para considerar dedutível a doação, que a entidade beneficiária seja reconhecida como de utilidade pública por “ato formal de órgão competente da União” (redação do art. 13, § 2º, III, “c” da referida lei). Isso, no entender da AMALOAHA, tem enfraquecido a disposição de algumas empresas em contribuir, por meio de doações, com os fins de associações comunitárias, que



42F1C72852

em geral têm apenas certificados de utilidade pública expedidos por Municípios. A alteração proposta, nesse passo, eliminando tal óbice, poderia ampliar o rol de empresas doadoras.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Colegiado, nos termos da Resolução nº 21, de 2001, analisar a viabilidade de que a Sugestão ora sob exame, que recebeu o nº 230, de 2010, seja transformada em proposição legislativa.

A proposta não padece de óbices de natureza constitucional ou regimental. Mostra-se também compatível com os princípios gerais do direito e com a estrutura do ordenamento jurídico pátrio, pelo que se pode sustentar sua juridicidade. Também não produz aumento na despesa ou redução na receita da União, de vez que não altera os limites máximos para a dedutibilidade das doações, já estabelecidos na legislação em vigor. Quanto ao aspecto da técnica legislativa, por fim, merece apenas reparos de pequena importância, concretizados na anexa minuta de Projeto de Lei.

À vista do exposto, **voto pelo acolhimento da Sugestão nº 230, de 2010**, na forma da anexa minuta de Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator



ArquivoTempV.doc



42F1C72852

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acresce parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, para autorizar a dedutibilidade, na apuração do lucro real, de despesas com doações efetuadas a entidades comunitárias sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública também por Estados ou Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13
.....

§ 3º No caso de entidade civil que preste exclusivamente serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atue, o reconhecimento da utilidade pública, de que trata a alínea “c” do inciso III do § 2º deste artigo, poderá ser realizado também por ato formal de órgão competente do Estado ou do Município.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

ArquivoTempV.doc



42F1C72852